

Emenda aditiva ao Projeto de Lei do  
EMENDA ADITIVA Nº ~~EXC. PLE Nº 47/2021~~ **EXC. PLE Nº 47/2021** que dispõe sobre  
o RECENTRO, plano de incentivos fiscais  
para atividades econômicas, moradias  
para fins de interesse social, construções  
ou intervenções destinadas à  
recuperação, renovação, reparo ou  
manutenção de imóveis situados no sítio  
histórico dos Bairros do Recife, Santo  
Antônio e São José.

Inicialmente, vale ser colocado, que a Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 47/2021, tem caráter eminentemente aditivo, com a sua fundamentação amparada no que dispõe o art. 256, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Pois bem. A presente Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 47/2021, tem o objetivo de incentivar à adoção de práticas sustentáveis, ampliando o alcance dos incentivos elencados no artigo 2º (**Emenda aditiva**), acrescentando a este referido artigo, o § 1º, com os incisos I, II, III, IV, V, IV, e o § 2º.

### DESCRIÇÃO DA EMENDA.

A atual redação do referido artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 47/2021 é a seguinte:

*Art. 2º Serão concedidos incentivos fiscais para realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como a*



*instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.*

Com a presente proposta de Emenda ao artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 47/2021, seria acrescido o § 1º, com os incisos I, II, III, IV, V, IV, e acrescido o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - *Serão concedidos incentivos fiscais para realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como a instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.*

**§1º** - *Também consideram-se contempladas por esta Lei, as práticas sustentáveis que se derem, por meio de investimentos privados, nas moradias para fins de interesse social, nas construções, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nas áreas elencadas no art. 1º desta Lei, tendo-se como práticas sustentáveis:*

*I – A instalação de sistemas de captação de água da chuva e/ou de reuso de água;*

*II – A construção de cobertura vegetal;*

*III – Instalação de sistemas de captação de energia solar;*

*IV – Presença de áreas permeáveis maiores do que as exigidas pela Municipalidade;*



*V – Plantio de árvores em frente ou no interior dos imóveis;*

*VI – Construção com matérias sustentáveis.*

**§ 2º** - *Os incentivos fiscais para as práticas sustentáveis acima descritas, recairão sobre o IPTU dos imóveis em que tais medidas forem efetivamente implantadas.*

### **DA JUSTIFICATIVA PARA AS PRESENTES EMENDAS**

Se analisarmos a atual conjuntura Nacional, se verificará, de plano, que diversos Municípios já implementaram programas de incentivo à adoção de práticas sustentáveis.

Ademais, vale ser frisado, que fora do nosso país, tais prática já são uma realidade e são amplamente difundidas, podendo ser dado como exemplo, Cidades como Dublin, Helsinque, Berlin, Medellín e Bogotá, onde existem incentivos, por meio de descontos em tributação, para as ações sustentáveis que são implementadas pelos Contribuintes em seus imóveis.

No mesmo sentido, podemos colocar, que no Brasil já existem alguns municípios que possuem legislação que concedem isenções fiscais para Contribuintes que implementarem ações sustentáveis em seus imóveis, podendo ser dado com exemplo, Municípios como: Taubaté/SP, Salvador/BA, Guarulhos/SP, Goiânia/GO, Ipatinga/MG, Rio de Janeiro/RJ, Barretos/SP e Camboriú/SC.

Como consequência da implementação das isenções fiscais que serão concedidas com a presente Emenda Aditiva, teremos um aumento da consciência ambiental



e, por consequência, mais Contribuintes estarão motivados a implementar práticas sustentáveis em seus imóveis.

Do mesmo modo, se a proposta em questão vier a ser acatada, o que espera-se, teremos um forte impacto positivo na conservação do meio ambiente da nossa Cidade, não esquecendo, que outros municípios Brasileiros já possuem projetos em andamento nas Câmaras de Vereadores para criação de projetos semelhantes aos que estão sendo propostos através da presente Emenda.

Outro ponto de suma importância, se refere a receita que deixará de ser arrecadada, onde esclarecemos, que a Emenda ora proposta é um exemplo aplicado do princípio da extrafiscalidade previsto pelo direito tributário, no qual, alguns tributos e suas desonerações não têm apenas a função de arrecadar fundos, pois eles podem também, ser aplicados para incentivar os cidadãos a praticarem condutas de impacto positivo na sociedade.

Desta forma, os ganhos para a Cidade do Recife são inquestionáveis: melhoria da paisagem, redução da poluição, do risco de enchentes e aumento da qualidade de vida da população, pugnando-se, com a máxima vênica, que a Emenda Aditiva ora apresentada, seja acatada em sua integralidade.

Recife, 29 de novembro de 2021.

**PAULO MUNIZ**  
Vereador do Recife

